



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação e Cultura Machado de Assis-CECMA		
<b>EMENTA:</b> Reconsidera o Parecer nº 0605/2014 para efeito de validação dos certificados emitidos pelo Centro de Educação e Cultura Machado de Assis, no município de Juazeiro do Norte, somente para os 14 (quatorze) alunos relacionados no supracitado Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino		
<b>SPU Nº 8057381/2014</b>	<b>PARECER Nº 0711/2014</b>	<b>APROVADO EM: 11.12.2014</b>

### I – RELATÓRIO

O Centro de Educação e Cultura Machado de Assis-CECMA, mediante o processo nº 8057381/2014, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconsidere o Parecer nº 0605/2014, para efeito de validação dos certificados emitidos por essa instituição, tendo em vista a aprovação dos alunos em concurso vestibular em instituições de ensino superior, credenciadas para tal finalidade.

Argui ainda, que efetivou o procedimento de avanço progressivo por meio de orientação da CREDE 19, sem atentar para as orientações constantes na Resolução nº 446/2013.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O princípio da razoabilidade, que leva em conta o bom senso, se coaduna com as finalidades inerentes à competência exercida, por todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, visando minimizar as tensões e prejuízos de ordem financeira e psicológica aos jovens, que se dirigiram de boa fé, até a instituição de ensino em busca da tão idealizada entrada na universidade, é que em caráter excepcional esta instituição reconsidera os termos do Parecer nº 0650/2014 para efeito de validação dos certificados emitidos pelo Centro de Educação e Cultura Machado de Assis, no município de Juazeiro do Norte, somente para os 14 (quatorze) alunos nele relacionados.

### III – VOTO DA RELATORA

Referida decisão está corroborada pelo poder discricionário que é a faculdade atribuída ao administrador público, mediante prerrogativa de eleger dentre várias condutas, a que melhor traduz conveniência e oportunidade para o interesse público coletivo.

Ficam mantidas portanto, as advertências constantes no item 4, do voto da relatora, do Parecer nº 0605/2014.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0711/2014

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2014.

**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE, em exercício